



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.433-A, DE 2016 **(Do Sr. Cajal Nardes)**

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Art. 2º O art. 125 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 125.

§ 1º Para efeito de proteção dos internos, dos funcionários e de terceiros, é lícita a utilização de arma de incapacitação neuromuscular (eletrochoque) pelo agente público executor de medida socioeducativa nas seguintes hipóteses:

- I – interno não-cooperativo, desarmado, que não puder ser imobilizado manualmente ou por meio mecânico de contenção, mas tiver que ser contido em razão de:
 - a) apreensão, captura, detenção ou custódia, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio;
 - b) descontrole emocional, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente ou de terceiro; ou
 - c) tentativa de suicídio, desde que o uso do equipamento não coloque em risco sua integridade física, do agente ou de terceiro e não haja outra forma de impedi-la;
- II – interno não-cooperativo, portando arma branca, se não for conveniente seu desarme por outra forma sem colocar em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio;
- III – condução de interno perigoso, como preventivo de fuga ou resgate, hipótese em que a arma deve estar ligada por cabos próprios às vestes do interno; ou
- IV – interno não-cooperativo, portando arma de fogo.

§ 2º A distribuição e eventual uso de arma de incapacitação neuromuscular deve ser precedida de treinamento específico e adoção de protocolo próprio autorizado de forma conjunta pelo juízo e pelo órgão do Ministério Público competentes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, é justificável o uso de:

- I – custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de interno perigoso para fins do disposto no art. 184, § 4º;

II – equipamentos de controle de tumultos, como escudos e capacetes, no interior dos estabelecimentos, em caso de rebelião, motim ou sublevação;

III – arma de fogo, contra interno portando arma de fogo, como último recurso em defesa da vida de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido ou de agente, se não for aplicável outra forma de controle em menor nível de força e desde que não seja possível ou prudente desarmá-lo mediante uso de arma de incapacitação neuromuscular ou outro meio, se ele:

a) sacar ou apontar a arma com perceptível intenção de disparar ou efetivamente disparar em direção a pessoa; ou

b) atentar ou na perceptível iminência de atentar contra a vida de outra pessoa mediante o uso de arma branca ou outro meio. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

XII – os agentes públicos executores de medida socioeducativa, fora do serviço e nas hipóteses de uso no interior dos estabelecimentos previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos segmentos que trabalham no âmbito da segurança pública, desprotegido, é o de agentes públicos executores de medida socioeducativa, também chamado agentes socioeducadores, responsáveis pela execução de medidas socioeducativas de infratores adolescentes. Em muitas ocasiões, tratando com adolescentes mais perigosos que certos delinquentes adultos, referidos profissionais ficam refém da proibição de uso de armas que os protejam e às demais pessoas que convivem nos estabelecimentos de internação.

Não é incomum, também, os adolescentes cumprirem medidas por no máximo três anos, serem liberados já como adultos e promoverem retaliações aos seus antigos custodiantes. Não podendo portar arma por vedação legal, igualmente não podem adquirir arma para sua defesa extramuros devido à parca remuneração, que é regra. Não fosse a remuneração, ainda há a política governamental no sentido de restringir a concessão de porte à maioria dos cidadãos.

A par disso, os órgãos de defesa dos direitos humanos, mormente os dos adolescentes, muitas vezes num discurso reducionista, se esquecem do direito dos agentes socioeducadores.

Ao analisarmos a cadeia pré-processual e processual pelo qual o adolescente passa até chegar ao efetivo cumprimento de medida socioeducativa

podemos observar a presença de diversos agentes públicos que tem direito à posse de arma de fogo, quais sejam: policiais militares, policiais civis, delegados, promotores, juízes, etc. Contudo, quem aplica a sentença em desfavor do adolescente não tem o mesmo direito.

Por essas razões, propusemos o presente projeto, para que seja concedido o porte de arma de fogo aos agentes socioeducadores, sob controle e supervisão dos juízes e promotores das varas de infância e juventude. O raciocínio é o mesmo que faculta o porte aos agentes penitenciários ou de custódia, denominados no Estatuto do Desarmamento de 'agentes e guardas prisionais' e 'integrantes das escoltas de presos'.

Ora, a periculosidade de alguns adolescentes internados se assemelha à de presidiários propriamente ditos, pois há diversos infratores recolhidos às instituições responsáveis pela execução de medidas socioeducativas que cometeram 'atos infracionais' gravíssimos, análogos a crimes hediondos, que não vacilam em tirar a vida de seus colegas de infortúnio e dos próprios agentes, fogem, promovem rebeliões e sublevações armadas.

Em atenção ao caráter principiológico de proteção adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, permite-se o uso de armas de incapacitação neuromuscular (de eletrochoque, do tipo Taser) e, em casos especiais, armas de fogo e equipamentos de controle de tumultos, tudo sujeito à autorização do juiz e do órgão do Ministério Público competentes, mediante treinamento prévio específico e adoção de protocolos adequados.

Em face do exposto, acreditamos que o presente projeto configura mais uma ferramenta de proteção dos demais internos não perigosos, dos visitantes, dos funcionários dos estabelecimentos e, por extensão, da sociedade como um todo, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

CAJAR NARDES
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da Internação

.....

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V
DA REMISSÃO

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

.....

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

.....

Seção V
Da apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

.....

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em Seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 1º-C. [*\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado CAJAR NARDES, visando, nos termos da ementa, a disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Na sua justificção, o Autor argumenta que um dos segmentos desprotegidos entre aqueles que trabalham no âmbito da segurança pública é o dos agentes executores de medidas socioeducativas, voltados para o trato com infratores adolescentes, em muitas ocasiões, mais perigosos que certos delinquentes adultos, com os referidos profissionais ficando reféns da proibição de uso de armas que os protejam e assim como as demais pessoas que convivem nos estabelecimentos de internação.

Acresce o Autor que não é incomum, também, os adolescentes cumprirem medidas por no máximo três anos e, ao serem liberados, promoverem retaliações aos seus antigos custodiantes, que não podem portar arma por vedação legal, afora a atuação dos órgãos de defesa dos direitos humanos, que, muitas vezes num discurso reducionista, se esquecem do direito dos agentes socioeducadores.

Ao fazer uma comparação com outros agentes envolvidos na persecução penal, todos podendo portar legalmente armas de fogo, propõe que seja concedido o porte de arma de fogo aos agentes socioeducadores, sob controle e supervisão dos juízes e promotores das varas de infância e juventude, seguindo, ainda, o mesmo raciocínio que faculta o porte aos agentes penitenciários ou de custódia, também chamados ‘agentes e guardas prisionais’ e ‘integrantes das escoltas de presos’, na exata medida que a periculosidade de alguns adolescentes internados se assemelha à de presidiários propriamente ditos.

Por fim, argumenta que, em atenção ao caráter principiológico de proteção adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que seja permitido o uso de armas de incapacitação neuromuscular (de eletrochoque, do tipo Taser) e, em casos especiais, armas de fogo e equipamentos de controle de tumultos, tudo sujeito à autorização do juiz e do órgão do Ministério Público competentes, mediante treinamento prévio específico e adoção de protocolos adequados.

Apresentada em 8 de novembro de 2016, a proposição foi distribuída, em 11 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão Seguridade Social e Família (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas a contar de 18 de novembro de 2017, este foi encerrado sem a apresentação de qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.433, de 2016, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria que diz respeito ao controle de armas, segurança pública interna e seus órgãos institucionais, violência rural e urbana, sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, conforme as alíneas “c” a “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos integralmente a justificção do Autor, nada havendo

a acrescentar, salvo dizer que a legislação protetiva do menor infrator está completamente divorciada da realidade que se impõe à sociedade brasileira como um todo e, em particular, aos chamados agentes socioeducativos, que, à mercê dos riscos representados por alguns menores infratores de alta periculosidade, estão a merecer meios que permitam sua proteção, assim como de terceiros que trabalham com esses menores.

Desse modo, o projeto de lei em pauta vislumbrou, acertadamente, as medidas que preconiza.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.433, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.433/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, João Rodrigues, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Vinicius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO